



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

6^a COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo n. 0947/2024

Categoria: Campeonato Brasileiro – Série A

Partida: Grêmio (RS) X Flamengo (RJ)

Data: 22/09/2024

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciado: Carlos Moisés de Lima, atleta do Flamengo (RJ).

Supostas Infrações: art. 254-A, § 1º, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), e art. 219 do CBJD.

I.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, representada pelo ilustre Dr. Johnny Prado, em face de Carlos Moisés de Lima, atleta do Flamengo (RJ), por duas condutas supostamente delitivas, ambas praticadas durante partida entre Grêmio (RS) X Flamengo (RJ), realizada no dia 22 de setembro de 2024, válida pela 27^a rodada, do Campeonato Brasileiro – Série A.

A primeira conduta, segundo narra a súmula da partida, é a expulsão direta com cartão vermelho, por *“conduta violenta, ao desferir um tapa no rosto de seu adversário senhor walter kannemann numero 04 fora da disputa de bola, o mesmo precisou de atendimento medico e continuou na partida.”* (fl. 12).

A segunda conduta, segundo narra a súmula da partida, é por *“após a expulsão, a caminho do vestiário, o jogador desferiu um soco na área de revisão do var, quebrando o acrílico”* (fl. 12).

O denunciado possui antecedentes disciplinares, porém é tecnicamente primário, conforme certidão de fl. 21.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O denunciado Luís Carlos Bianchi possui antecedentes disciplinares, com reincidência específica, conforme certidão de fl. 10.

É o relatório. Passo a votar.

II.

VOTO

II.1 Quanto à denúncia pela expulsão direta pelo tapa desferido. Prescrição.

A conduta em comento fora denunciada com fulcro no Artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Preconiza o Artigo 165-A do CBJD:

“Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

[...]

Nessa senda, percebe-se que a partida ocorreu dia 22 de setembro de 2024 e, dessarte, o último dia para o recebimento da denúncia seria **21 de outubro de 2024**.

Ocorre que a denúncia fora recebida apenas dia 22 de outubro de 2024 (fl. 9), operando-se, assim, a prescrição.

II.1 Quanto à denúncia pela quebra do acrílico da área de revisão do VAR. Desclassificação para o Art. 258, § 2º, II, do CBJD. Prescrição.

A conduta em comento fora denunciada com fulcro no Artigo 219 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que assim estabelece:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

“Art. 219. Danificar praça de desportos, sede ou dependência de entidade de prática desportiva. PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de indenização pelos danos causados, a ser fixada pelo órgão judicante competente. (NR).”

A primeira reflexão acerca do enquadramento fático ao dispositivo em comento é quanto ao fato de que a área de revisão de VAR não é uma estrutura rígida ou permanente da praça de desportos, sede ou dependência da entidade de prática desportiva.

A área de revisão de VAR, dentro da conceituação de bens trazida pelo Código Civil, entra na lógica das **pertenças**. Ou seja, equiparar-se-ia tal bem com os microfones, câmeras de TV e outros bens que, em pese contidos dentro da praça desportiva naquele intervalo temporal, guardam autonomia em relação à estrutura física do bem imóvel; *in casu*, a praça do desporto.

Pois bem.

Outro ponto extremamente relevante é, em que pese a ausência de provas quanto ao prejuízo pecuniário, é notório que este seria extremamente baixo. Trata-se dano exclusivamente na estrutura de acrílico, sem quaisquer danos ao aparato tecnológico ou outra estrutura adjacente.

Após essas reflexões iniciais, entendo que o **núcleo da antijuridicidade da conduta não está no dano ou prejuízo econômico decorrente da conduta, mas sim no grave desrespeito à arbitragem**.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Note-se que se o dano e o prejuízo econômico são ínfimos, mas a conduta continua revelando uma intrínseca gravidade, é certo que o epicentro da gravidade do ato antijurídico não se centra no dano, mas sim no objetivo do atleta ao desferir o soco contra a estrutura: demonstrar toda a sua irresignação quanto à decisão da arbitragem, faltando com o decoro e respeito esperados em relação a estes.

Por outro lado, o desrespeito à arbitragem não se dá apenas com palavras: pode ser através de gestos, sinais e, igualmente, pela expressão física de desferir socos ou chutes contra símbolos ou estruturas vinculadas à arbitragem.

Entendo, assim, que não resta configurada a atração do Artigo 219 do CBJD, seja pela área de revisão de VAR não se configurar como “praça de desportos, sede ou dependência de entidade de prática desportiva”, seja pelo ínfimo prejuízo financeiro e dano acarretado pela conduta que, aliás, vem desacompanhado de prova do quantitativo do dano.

Contudo, entendo como absolutamente precisa a desclassificação para o Art. 258, § 2º, II do CBJD, ante o claro e notório dolo de, por meio do soco desferido, demonstrar sua desrespeitosa insatisfação quanto à decisão da arbitragem de expulsá-lo da partida.

Ocorre que, infelizmente, ao realizar o ato de desclassificação, encontramos o mesmo óbice punitivo da conduta anterior: a prescrição.

O artigo em comento também observa o mesmo prazo prescricional previsto no Art. 165-A, § 1º, do CBJD e, portanto, acarreta a mesma solução de prescrição da conduta anteriormente analisada.

III.

DISPOSITIVO



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A 6^a Comissão Disciplinar, por unanimidade, reconheceu, de forma *ex officio*, a prescrição da primeira conduta, denunciada no Art. 254-A do CBJD; e, por maioria, vencidas a Ilustre Auditora Relatora e o Ilustre Auditor Presidente, que votavam pela suspensão de 30 (trinta) dias e aplicação de multa de R\$ 1.000,00, decidiu pela desclassificação da segunda conduta denunciada do Art. 219 para o Art. 258, § 2º, II, do CBJD, reconhecendo igualmente a ocorrência da prescrição.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de novembro de 2024.



Rodrigo Steinmann Bayer

Auditor da 6^a Comissão Disciplinar do STJD